



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFESSAR PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 3.267, DE 2019**

EMENDA N°

Altera os §§ 2º e 2º-A do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua no art. 1º do PL 3.267/2019, a seguinte alteração nos §§ 2º e 2º-A do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 147.

.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável:

I - a cada três anos, para as pessoas com idade igual ou superior a setenta e cinco anos;

II - a cada cinco anos, para as pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta e cinco anos; e

III - a cada dez anos, para pessoas com idade inferior a cinquenta anos.

§ 2º-A. Para fins do disposto no § 2º, na transição entre as faixas etárias a que se referem os incisos I, II e III do § 2º, o período será contado proporcionalmente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 3267/2019, que altera o CTB, estabelece um aumento do prazo da validade da CNH. Em que pese a necessidade de ajustes e avanços na legislação de trânsito, elas devem obedecer critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em especial quando consideramos os altos números de mortes e feridos todos os anos decorrentes de acidentes de trânsito, em grande parte ocasionados por condutas imprudentes de usuários das vias terrestres em nosso país.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A presente emenda busca estabelecer critérios mais proporcionais para o estabelecimento dos prazos de validade da CNH, observando a idade dos condutores.

Sala da Comissão,

José Medeiros
Podemos/MT